



DECRETO N.º 2.458, DE 24 DE JULHO DE 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO-MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (internet), na
forma de Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente

Em 24.7.26

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Suspende os efeitos do Decreto nº 2.453, de 1º de julho de 2026, que “dispõe sobre o cronograma de convocação, admissão/contratação e entrada em exercício dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 1, de 23 de dezembro de 2025, homologado pelo Decreto nº 2.433, de 9 de junho de 2026, para as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE...” para dar cumprimento à decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.451490-2/001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso III, 81, inciso XI, 124, inciso I, alínea “j”, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as manifestações assentadas no Processo Administrativo Eletrônico n.º 331/2026,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.453, de 1º de julho de 2026, estabeleceu o cronograma de convocação, habilitação, admissão e entrada em exercício dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 01/2025, destinado às funções públicas de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE,

CONSIDERANDO que tramita perante a Vara Única da Comarca de Buritis a Ação Civil Pública nº 5000153-15.2026.8.13.0093, na qual foi deferida tutela provisória determinando a suspensão dos efeitos do Edital nº 01/2025 e dos atos administrativos destinados à implementação do processo seletivo,

CONSIDERANDO que o Município de Formoso interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.451490-2/001 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas



Gerais, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juízo de primeira instância,

CONSIDERANDO que a referida decisão de segunda instância determinou, contudo, a suspensão dos efeitos da homologação do Processo Seletivo Público, mantendo, no mais, a decisão judicial que impede a convocação, admissão, contratação e entrada em exercício dos candidatos aprovados,

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública Municipal de observar e cumprir imediatamente as decisões judiciais vigentes, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé, da lealdade processual e da separação dos Poderes.

CONSIDERANDO que a suspensão temporária do cronograma administrativo não importa em revogação, anulação ou cancelamento do Processo Seletivo Público, mas constitui providência necessária ao cumprimento da determinação judicial atualmente vigente,

CONSIDERANDO que o órgão jurídico do Município já está elaborando Projeto de Lei destinado a promover a adequação da Lei Municipal nº 693, de 4 de novembro de 2022, às disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, especialmente quanto aos direitos funcionais aplicáveis e às hipóteses taxativas de rescisão unilateral do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES



(Fls. 3 do Decreto n.º 2.458, de 24/7/2026)

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir publicidade, transparência e segurança jurídica aos candidatos aprovados e aos órgãos municipais responsáveis pela execução do certame,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, até ulterior deliberação judicial, os efeitos do Decreto nº 2.453, de 1º de julho de 2026, que dispõe sobre o cronograma de convocação, admissão, contratação e entrada em exercício dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 01/2025.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* alcança todos os ciclos, datas, prazos e procedimentos de convocação, habilitação, apresentação documental, realização de exames admissionais, admissão, contratação e entrada em exercício estabelecidos no Decreto nº 2.453, de 1º de julho de 2026.

§ 2º A medida de que trata este artigo não implica:

I – revogação ou anulação do Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 01/2025;

II – revogação ou anulação dos atos administrativos de homologação já praticados;

III – cancelamento da classificação dos candidatos aprovados; ou

IV – reconhecimento administrativo de invalidade do certame ou da Lei Municipal nº 693, de 4 de novembro de 2022.

Art. 2º Enquanto permanecer vigente a determinação judicial, os órgãos e agentes públicos municipais deverão abster-se de praticar atos destinados à implementação do Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 01/2025, especialmente:

I – expedir editais, avisos ou atos de convocação;

II – receber documentação para fins de admissão ou contratação;

III – realizar exames admissionais vinculados ao certame;

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DALTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES



(Fls. 4 do Decreto n.º 2.458, de 24/7/2026)

IV – celebrar instrumentos de admissão ou contratação;

V – determinar a entrada em exercício dos candidatos aprovados; e

VI – praticar qualquer outro ato administrativo destinado à efetivação dos resultados do processo seletivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a realização de atos meramente conservatórios, informativos, processuais ou preparatórios que não produzam admissão, contratação, convocação ou constituição de vínculo funcional.

Art. 3º A retomada das convocações e dos demais atos previstos no Decreto nº 2.453, de 1º de julho de 2026, ficará condicionada:

I – à revogação, suspensão, reforma ou cessação dos efeitos da decisão judicial vigente; e

II – à edição de novo ato administrativo que confirme ou, se necessário, atualize o cronograma de convocação, admissão, contratação e entrada em exercício.

Parágrafo único. Na elaboração do novo cronograma serão considerados a decisão judicial superveniente, a legislação então vigente, a necessidade dos serviços, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento da Secretaria Municipal da Saúde e Humanização.

Art. 4º A Assessoria Especial de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal e a Secretaria Municipal da Saúde e Humanização deverão dar ciência deste Decreto aos setores envolvidos na execução do Processo Seletivo Público, bem como prestar aos candidatos as informações oficiais pertinentes.

Art. 5º O órgão jurídico do Município adotará as providências necessárias para:

I – juntar este Decreto aos autos da Ação Civil Pública nº 5000153-15.2026.8.13.0093 e do Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.451490-2/001;

II – informar o cumprimento da determinação judicial;

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira da Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 5 do Decreto n.º 2.458, de 24/7/2026)

III – promover, após eventuais aprovação e sanção da alteração legislativa pertinente, sua imediata apresentação nos processos judiciais; e

IV – formular os pedidos processuais que se mostrem adequados à retomada regular do certame.

Art. 6º Este Decreto deverá ser anexado ao Processo Administrativo Eletrônico nº 331/2026 e aos demais processos administrativos relacionados ao Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 01/2025.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso, 24 de julho de 2026; 63º da Instalação do Município.

DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS
Prefeito Municipal
Matrícula 3207-9



Documento assinado digitalmente
DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCA
Data 24/07/2026 09:03:39
CPF-***-**-391-34 Cargo CONSULTOR JU

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES. Para mais informações consulte o site: www.formoso.mg.gov.br



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.451490-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

7ª CÂMARA CÍVEL

BURITIS

MUNICIPIO DE FORMOSO

UNIAO DOS AGENTES DE COMBATE A

ENDEMIAS E DOS AGENTES

COMUNITARIOS DE SAUDE DE MINAS

GERAIS - AMACES

DECISÃO

I –

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE FORMOSO/MG** em face de decisão (doc. 34) que, proferida em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP)** movida contra si por **UNIÃO DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS (AMACES)**, deferiu tutela de urgência para determinar ao agravante que **suspenda os efeitos do Edital nº 01/2025, abstendo-se de promover sua homologação; abstenha-se convocar, nomear, admitir ou contratar servidores em função do certame em questão; mantenha suspensa a prática de atos administrativos destinados à implementação do processo seletivo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, se necessário.**

O **agravante alega**, em síntese, que: **a)** – a **agravada não tem legitimidade ativa** para propor a presente **ACP**, tendo em vista que “*não há, na petição inicial, indicação de um único associado, de um único candidato ou de um único agente em atividade concretamente prejudicado pelo certame*”; **b)** – a presente **ação objetiva** precipuamente a **declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em tese**, “*providência reservada ao controle concentrado de constitucionalidade, para o qual a associação não detém legitimidade e o juiz o singular não detém competência*”, devendo o processo ser **extinto sem resolução de mérito**; **c)** – a **decisão agravada encampou a tese** deduzida na **inicial** de que a Lei municipal (Lm) nº 693, de 4 de novembro de 2023, instituiria vínculo precário com efeitos de contratação temporária vedada pelo art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

outubro de 2006. Contudo, a **LM nº 693/2023** institui **vínculo direto, estatutário especial** e por **prazo indeterminado**; **d)** – a **LM** está em **consonância** com as disposições do **art. 198**, da Constituição Federal (**CF**) e da **Lei nº 11.350/2006**; **e)** – a ausência de efetividade e estabilidade é característica da categoria dos agentes comunitários de saúde (**ACS**) e agentes de combate a endemias (**ACE**), como disposto no **art. 198, §§4º e 6º** da **CF**; **f)** – “O **art. 8º** da **Lei nº 11.350/2006** *autoriza expressamente que lei local disponha sobre regime jurídico diverso*; a *vedação do art. 16 não alcança o vínculo instituído*”; **g)** – o **Tema nº 612** da repercussão geral (**RG**) julgado pelo Supremo Tribunal Federal (**STF**) “*cuida dos limites da contratação temporária fundada no art. 37, IX da CF, hipótese estranha aos autos, pois a Lei nº 693/2022 não instituiu – antes veda (art. 20) – contratação temporária*”; **h)** – **não há desconformidade** entre o **regime** do certame e a **estrutura normativa municipal**; **i)** – a **LM nº 688**, de 28 de agosto de 2022, institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (**ESPM**) de **Formoso/MG**, e contempla a **contratação** por **prazo indeterminado** submetido a **regime jurídico especial**, regulamentado por **lei própria**, no caso, a **LM nº 693/2022**; **j)** – a **Lei Orgânica Municipal (LOM)** **lhe atribui competência** para “*estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e organizar os respectivos planos de carreira e de remuneração*”, reproduzindo a redação do **art. 39, caput** da **CF** na **redação anterior** à Emenda Constitucional (**EC**) nº **19**, de 4 de junho de **1998**, e deve ser **lida** em **conjunto** com o regramento constitucional e específico dos **ACS** e **ACE**, introduzido pelas **EC nº 51**, de 14 de fevereiro de **2006**; **63**, de 4 de fevereiro de **2010**; e **120**, de 5 de maio de **2022**; **j)** – “*o regime jurídico único diz respeito aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, autárquica e fundacional; não alcança categoria que a própria Constituição destacou do regime comum, submetendo-a a admissão por processo seletivo público e a regime jurídico definido em lei federal e, por delegação desta (art. 8º da Lei nº 11.350/2006), em lei local*”; **k)** – a decisão agravada **desconsidera** a **autonomia** e a **competência municipais** para **legislar** sobre assunto de **interesse local** e **suplementar** a legislação federal, no caso dos **ACS** e **ACE**, e **não se funda** em **juízo positivo** de **verossimilhança**, tornando **indevida** a **suspensão cautelar** de lei que goza de **presunção de constitucionalidade**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

e de legitimidade; **l)** – não foi apontada nenhuma irregularidade procedimental no edital do processo seletivo em análise, que está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie; **m)** – a decisão agravada perpetua a irregularidade que a **LM** busca corrigir, pois os atuais agentes não foram admitidos mediante seleção pública de provas, o que o impede o **MUNICÍPIO** de receber a assistência financeira complementar da União, destinada ao custeio do piso salarial da categoria; **n)** – o perigo de dano reconhecido na decisão – aproximação de etapas aptas a produzir efeitos concretos – é abstrato, genérico e assentado em premissa fática superada, tendo em vista que o certame já havia sido homologado, por ato jurídico perfeito e acabado; **o)** – a decisão ignora os efeitos da paralisação sobre a continuidade dos serviços essenciais de saúde e equilíbrio financeiro do **MUNICÍPIO**, ensejando *periculum in mora* inverso; **p)** – a probabilidade do provimento do recurso decorre do que foi exposto, notadamente a conformidade do regime instituído pela **LM** às diretrizes constitucionais e da Lei nº 11.350/2006; e **q)** – o risco de dano grave e de difícil reparação reside no comprometimento da atenção básica e vigilância em saúde e na privação da assistência financeira federal. Pede liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada *"indeferindo-se a tutela de urgência postulada na origem, ante (i) a inadequação da via eleita e a ausência de legitimação adequada da associação autora, nos termos da preliminar suscitada; e/ou (ii) a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, dada a plena validade do regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 693/2022 e a regularidade do Edital nº 01/2025"* (doc. 1). Com documentos (doc. 2-35).

Preparo: parte isenta (art. 10, I, da Lei estadual – LE – nº 14.939/2003 c/c art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil – CPC).

Autos **conclusos** em **17.7.2026**.

É o relatório.



Nº 1.0000.26.451490-2/001

II –

Vistos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

III –

O pedido de atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso demanda **análise** à luz dos **requisitos** do **art. 995, par. único**, do **CPC**,¹ quais sejam, o **risco de dano grave**, de **difícil** ou impossível **reparação**, consequente imediato da decisão recorrida **e** a demonstração de **probabilidade** de **provimento** do recurso.

III – a)

Em que pese a alegação da agravada de **inconstitucionalidade** da **LM nº 693/2022**, as **razões** que deduz para esse fim são **relativas** ao **controle** de **legalidade**, relativamente à própria **LOM**, à **LM nº 688/2022**, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e à **Lei federal nº 11.350/2006**.

Nem **sequer vislumbro**, portanto, a **relevância** do **fundamento** do agravante, no que diz respeito à **inadequação** da **ACP** em razão de **suposta arquição** de **inconstitucionalidade** de **lei em tese**.

III – b)

A agravada é **associação civil constituída** há **mais de 1 (um) ano** que tem como **finalidades institucionais**, entre outras, a **defesa** dos **interesses** e **direitos** das categorias dos **ACE** e **ACS** e a **busca** de direcionamento dos **investimentos governamentais** na área de **atuação** dos agentes, visando à

¹ - **Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

promoção da **saúde, educação e profissionalização**.

Em princípio, portanto, atendidos os requisitos da legitimidade ativa da agravada, postos no art. 5º, V da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985.²

Não verifico, no ponto, plausibilidade da tese recursal, no particular.

III – c)

A **controvérsia** diz respeito à **juridicidade** dos atos de **contratação** de **ACS** e **ACE** mediante o **regime jurídico** previsto na **lei** do **MUNICÍPIO DE FORMOSO/MG**.

No **ponto**, insta anotar que, em **6.11.2024**, o **STF** julgou **improcedente**, com **efeitos não retroativos**, a ação direta de inconstitucionalidade (**ADI**) nº **2.135**, ajuizada contra a Emenda Constitucional (**EC**) nº **19**, de 4 de junho de **1998**, que, ao dar **nova redação** ao **art. 39** da **CF**,³ **suprimiu a obrigatoriedade** de **regime jurídico único** para os **servidores** da administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

² - **Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...);

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448/2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448/2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação da Lei nº 13.004/2014)

³ - **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. **(Redação original)**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(Redação da EC nº 19/1998)**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

A CF estabelece que os **cargos e empregos públicos** sejam **providos** mediante aprovação em **concurso público**, com **exceção** daqueles **declarados** em lei de **livre nomeação e exoneração**. Por **exceção**, a CF também **autoriza** a **contratação** de servidor por **tempo determinado**, para atender a **necessidade temporária de excepcional de interesse público**.

Assim:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

II – *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...);

IX - *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...).*

Os **ACS** e **ACE**, a seu turno, receberam **tratamento especial** na CF desde a **promulgação** da Emenda Constitucional (**EC**) nº **51**, de **14.2.2006**, que acrescentou ao **art. 198** da CF os **§§4º e 5º**, este alterado pela **EC nº 63**, de 4 de fevereiro de **2010**:

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

§4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela EC nº 51/2006)*

§5º *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação da EC nº 63/2010) (negrejei).

§6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela EC nº 51/2006) (...).

A CF, portanto, autorizou a admissão dos ACS e ACE pelos gestores municipais do sistema único de saúde (SUS) e remeteu a regulamentação do regime jurídico de contratação à legislação federal (art. 198, §5º da CF). Para tal fim, a Lei nº 11.350/2006, de caráter nacional, reiterou a determinação de contratação dos ACS e ACE mediante processo de seleção pública, sob o regime jurídico celetista, ressalvada disposição diversa da lei local:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (Destaquei).

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Assim, segundo o regramento da Lei nº 11.350/2006, os ACS e ACE são servidores contratados após aprovação em processo seletivo simplificado, com regramento próprio (CLT), e proteção especial pela CF.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

Nada obsta, no entanto, que sejam **admitidos** como **servidores públicos** ocupantes de **cargo** de provimento **efetivo** e submetidos ao regime **estatutário**, **se assim a lei local determinar**.

No particular, o art. 14 da Lei nº 11.350/2006 autoriza o gestor local do SUS a **dispor** sobre a **criação** dos **cargos** ou **empregos públicos** de **ACS** e **ACE**, literalmente:

Art. 14. *O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação da Lei nº 13.595/2018) (Destaquei).*

É lição antiga de HELY LOPES MEIRELLES, “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei”.⁴

Tem-se, portanto, **categorias distintas** de **ACS** e **ACE** ocupantes de **cargo** de provimento **efetivo** e de emprego público, **cada** qual guardando, por suas **peculiaridades**, **regime jurídico funcional próprio**, típico. Aqueles são **estatutários**, estes **celetistas**, ambos submetidos a **procedimento concorrencial** de provas ou provas e títulos, na **admissão**.

No **ponto**, portanto, **não convencem** as alegações da agravada de que **necessariamente** há de ser adotado o **regime estatutário** para **admissão** de **ACS** e **ACE**, como previsto na **LOM** ou no **estatuto local**.

Também **não verifico** ser **aplicável** ao caso a **tese** jurídica firmada pelo **STF**, no julgamento do **Tema nº 612** da **RG**, relativa à **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária** de **excepcional interesse público** (art. 37, IX da **CF**), pois claramente **não** é esse o **objeto**

⁴ - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 17 ed., atual., São Paulo: Malheiros, 1990, cap. VII, II, p. 360-361.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

da **LM nº 693/2022**, que dispõe sobre contratação por tempo indeterminado, mediante processo seletivo, com inserção em plano de carreira e adoção das hipóteses de rescisão do vínculo previstas no art. 198, §6º da CF,⁵ no art. 10 da Lei nº 11.350/2006⁶ e no art. 25 do ESPM.⁷

III – d)

Na espécie, no exercício de sua prerrogativa de dispor sobre regime jurídico diverso do celetista (art. 8º, da Lei nº 11.350/2006), o **MUNICÍPIO** agravante editou a **LM nº 693/2022**, que institui regime jurídico administrativo jurídico estatutário especial para admissão dos **ACS** e **ACE**.

⁵ - **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...);

⁶ Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela **EC nº 51/2006**) (...).

⁶ - **Art. 10.** A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

⁷ - **Art. 25.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – de processo administrativo disciplinar o qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório; ou

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

Não obstante as **previsões legais** de “*vínculo direto, por prazo indeterminado, precedido de seleção pública de provas, protegido contra dispensa imotivada por rol taxativo de hipóteses rescisórias, remunerado pelo piso nacional e inserido em plano de carreira*”, conforme figurino constitucional e legal, a **LM nº 693/2022** cria regime jurídico híbrido contratual administrativo com aplicação subsidiária de normas estatutárias, salvo as exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo (que, diga-se de passagem, não explicita quais sejam), nos termos do art. 9º:

Art. 9º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pela Prefeitura de Formoso na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.350, de 2006 e nesta Lei, submetem-se ao regime jurídico administrativo estatutário especial, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições, direitos, garantias, deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formoso e em legislações esparsas, à exceção, contudo, das normas estatutárias ou legais exclusivas, privativas ou vinculadas a servidores efetivos.

Além disso, embora assegure que o contrato será firmado por prazo indeterminado, a LM em referência prevê, entre as hipóteses de extinção do vínculo, a interrupção ou rescisão de convênio firmado com a União, relacionado aos programas de Estratégia Saúde da Família e de Vigilância Epidemiológica ou Ambiental, ou de extinção de tais políticas públicas (art. 21, VII).⁸ Essa hipótese de rescisão contratual não tem previsão

⁸ - **Art. 21.** A Prefeitura de Formoso somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico administrativo especial, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formoso;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos da Constituição Federal;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV – insuficiência de desempenho apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias), e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

equivalente na CF nem na lei federal e submete a contratação a evento futuro e incerto, subtraindo-a das garantias inerentes à necessidade permanente do serviço e em contrariedade à vedação expressa de contratação temporária de ACS e ACE, salvo em casos de endemias (art. 16 da Lei nº 11.350/2006).⁹

Nesse contexto, entendo que é plausível a tese defendida pela agravada, o que legitima a manutenção da tutela de urgência concedida na origem.

Sem embargo, **evidencia-se a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de não homologar o certame, tendo em vista a consumação do ato em 8 e 9 de junho de 2026, antes de prolatada a decisão agravada, em 4.7.2026, devendo a questão resolver-se ao final, no âmbito do devido processo legal.**

III – e)

No mais, entendo não **demonstrados a probabilidade de provimento do recurso, bem como ausente o risco de dano grave** decorrente do aguardo do pronunciamento colegiado definitivo.

Com efeito, ante **evidências de ilegalidade da LM, subsiste a plausibilidade da tese da agravada de suspensão da contratação dos servidores aprovados no processo seletivo em questão, até ulterior decisão em sentido contrário.**

V – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

VI – mediante processo administrativo disciplinar em que lhe sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório; ou

VII – na ocorrência de interrupção ou rescisão de convênio firmado entre o Município e a União Federal relacionado ao Estratégia Saúde da Família e de Vigilância Epidemiológica e Ambiental ou no caso de extinção de tal estratégia.

Parágrafo único. No caso de Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do artigo 4º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

⁹ - Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de



Embora **exista** o **risco** de **dano** à **continuidade** da prestação de **serviço público**, há de se **considerar**, como alega o **MP** na origem, que a **paralisação** das **contratações** evita a **consolidação** de **situações fáticas** **contrárias** à **ordem jurídica**.

No que diz respeito ao **risco** de **prejuízo** à **municipalidade**, em vista da **expectativa** dos **candidatos** regularmente inscritos e no que tange ao fato de se tratar de **função essencial** no âmbito das **políticas públicas** de **saúde** e de **vigilância epidemiológica**, bem como ao eventual **comprometimento** do **planejamento administrativo**, eventual **desídia** decorre da própria **conduta** do **agravante** na criação de **lei** de **contratação** pretensamente **definitiva**, mas **submetida** à **álea** da **extinção** de **políticas públicas** da União, **contrariamente** à **natureza permanente** das **funções** de **ACS** e **ACE**.

Ademais, cabe ao **administrador** adotar as **medidas** necessárias que entenda **legítimas** para, como opina o **MP**, adequar sua legislação a fim de **possibilitar** o **prosseguimento** do **certame** e a **contratação** a tempo e modo, **sem** que tal cause **prejuízo** à **coletividade**.

IV –

POSTO ISSO, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO tão **somente** para **afastar** a **obrigação** de **não homologar** o **edital**, **determinando**, em **contrapartida**, a **suspensão** dos **efeitos** da **homologação**, **mantida** a **decisão agravada**, **no mais**.

Comunique-se o **teor** desta **decisão** ao **Juiz** da causa, **encaminhando-lhe** **cópia** e **requisitando-lhe** **informações** (art. 1.018, §1º, do CPC),¹⁰

combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação da Lei nº 12.994/2014)

¹⁰ - Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. (...).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.451490-2/001

notadamente sobre eventual exercício de retratação e sobre o cumprimento do disposto no art. 1.018, §2º, do CPC,¹¹ pelo agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.¹²

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

DES. OLIVEIRA FIRMO
RELATOR

¹¹ - Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

(...).

§2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

¹² - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.